



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043639-91.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMIL COVER SAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1043639-91.2020.8.26.0053/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 29741

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, visando prequestionamento e reanálise de provas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, bem como a adequação dos embargos para fins de prequestionamento.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido suficientemente claro em suas fundamentações. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento quando a questão já foi decidida no acórdão, conforme entendimento consolidado.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1002538-45.2018.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 07.03.2025.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1004489-39.2024.8.26.0223, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04.03.2025.

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão de Turma Julgadora desta C. Câmara que, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora (fls. 1165/1177).

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, a necessidade de prequestionamento do artigo 411, inciso III do CPC e de

esclarecimentos quanto à valoração das provas obtidas em instrução.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

Embargos tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento, já que no v. acórdão embargado inexistiu omissão, contradição, erro material ou qualquer vício passível de correção ou esclarecimento pela via dos embargos.

Isso porque, a Turma julgadora analisou as questões pertinentes, tendo sido o v. aresto suficientemente claro ao fundamentar os motivos pelos quais negou provimento ao apelo da ora embargante.

Note, nesse sentido, que a embargante sequer aponta qual seria a omissão, contradição ou obscuridade, procurando, na realidade, rediscutir provas e questões já examinadas no julgado, não sendo esta a via recursal adequada.

Importante ressaltar, ademais, que os embargos não se prestam a prequestionamento, não sendo cabíveis quando a questão tenha sido decidida no acórdão. O objetivo de tal via recursal é sanar eventual contradição, omissão ou erro material, e não analisar novamente a matéria já decidida.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação coletiva. Servidores Estaduais. Tribunal de Justiça. Oficiais de Justiça. Adicional de Qualificação. LCE nº 1.217/13. Termo inicial. Base de cálculo. Diferenças. Infringência. Prequestionamento. – 1. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à

correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento de tais vícios. Não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas; os embargantes pretendem novo julgamento do recurso, como fica claro de seus argumentos, mas para isso os embargos não se prestam. – 2. Prequestionamento. O acórdão enfrentou as questões levantadas e a elas deu o entendimento que lhe pareceu correto. Os dispositivos legais relevantes foram analisados, inexistindo obrigação de análise de outros, não arguidos pela parte, irrelevantes para o resultado. – Procedência. Recurso da autora provido. Recurso do Estado parcialmente provido. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002538-45.2018.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame 1. Autor opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão que negou provimento ao recurso contra sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Sustentou que o acórdão não enfrentou questões cruciais comprovadas nos autos, como o reconhecimento pela Municipalidade do cumprimento dos requisitos para promoção funcional e a jurisprudência do STJ sobre progressão funcional. II. Questão em Discussão 2. Verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto ao reconhecimento de requisitos para promoção funcional e a aplicação de jurisprudência consolidada sobre progressão funcional. III. Razões de Decidir 3. **Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, pois o acórdão embargado externou suficientemente as razões para o não provimento do recurso.** 4. O art. 1.025 do CPC afasta a necessidade de embargos para prequestionamento, sendo a matéria apreciada pelo Tribunal Superior mesmo sem conhecimento dos embargos. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há necessidade de citação expressa de dispositivos legais para prequestionamento. 2. A decisão judicial deve resolver a controvérsia, não sendo peça acadêmica ou doutrinária. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004489-39.2024.8.26.0223; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 04/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

MARCELO SEMER
Relator